



Agravo de Instrumento nº. 0047187-91.2026.8.19.0000

FLS. 1

Agravante: Sertanorte Raízes Atacadista Ltda – Em Recuperação Judicial

Agravado: Laticínios Friolack Ltda

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de duplicatas mercantis. Deferimento do pedido de recuperação judicial formulado pela executada. Crédito de natureza concursal já habilitado nos autos do juízo recuperacional. Ausência de oposição da exequente à suspensão da execução individual (art. 6º, **caput** e § 4º, da Lei nº 11.101/05). Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, para reconhecer que a liquidação do crédito impugnado deve ocorrer junto ao Juízo da Recuperação Judicial e para que a agravado informe como pretende prosseguir com a execução (pasta 221185270, dos autos de origem).

A recorrente requer a concessão da gratuidade de justiça. Sustenta que se cuida, na origem, de execução de título extrajudicial fundada no inadimplemento de duplicatas mercantis, movida por Laticínio Friolack Ltda. em face da recorrente, objetivando o pagamento da importância histórica de R\$ 862.972,70. Aduz que o vencimento dos títulos antecede ao pedido de recuperação judicial da pessoa jurídica, do que decorre a natureza concursal do crédito. Expõe que, embora o juízo de primeiro grau tenha reconhecido que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, deixou de determinar a suspensão da execução individual deflagrada pela credora. Aponta a inutilidade do prosseguimento da execução, na medida em que o crédito já está habilitado nos autos da recuperação judicial. Acentua que o art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, impõe a suspensão das execuções relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial e proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro ou constrição sobre os bens do devedor. Pede a concessão de efeito



Agravo de Instrumento nº. 0047187-91.2026.8.19.0000

FLS. 2

suspensivo ao recurso, para seja determinada a suspensão da execução e, ao final, a confirmação da decisão, vedada a prática de atos constritivos ou expropriatórios.

Determinação de comprovação da hipossuficiência econômica na pasta 18, seguida da manifestação da agravante na pasta 22.

Gratuidade de Justiça indeferida na pasta 158.

Recolhimento do preparo na pasta 163, certificado na pasta 167.

A decisão da pasta 169 concedeu o efeito suspensivo para determinar a suspensão da execução.

Manifestação do agravado na pasta 178, aduzindo a ausência de oposição à suspensão do feito, desde que expedida a certidão de crédito.

É o relatório.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão das execuções individuais submetidas ao plano, além das proibições de que tratam os incisos I, II e III, daquele dispositivo.

Por sua vez, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, consoante o disposto nos art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

No caso em julgamento, a decisão que deferiu o processamento da recuperação foi proferida em 27/06/2024 (pasta 127307890 daqueles autos), ao passo que a execução individual foi deflagrada em 31/10/2023 (pasta 85376867, do feito originário), cuidando-se, portanto, de crédito já existente ao tempo do pedido e, portanto, submetido aos efeitos da execução concursal.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE APRESENTADA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVANTE





Agravo de Instrumento nº. 0047187-91.2026.8.19.0000

FLS. 3

ALEGA A NECESSIDADE DE QUE SEJA RECONHECIDA A NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO PERSEGUIDO, UMA VEZ QUE O SEU FATO GERADOR É ANTERIOR A NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005: “ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS”. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL QUE DEFERIU O SEGUNDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR OI S/A EM 16/03/2023, DE MODO QUE DEVE SER OBSERVADO O DISPOSTO NO AVISO TJ Nº 39/2023. FATO GERADOR DO CRÉDITO QUE É ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E, PORTANTO, CONCURSAL. DECISÃO AGRAVADA QUE VIOLA A TESE FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.051. JURISPRUDÊNCIA DESTES TJRJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO” (0099378-84.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL).

Registre-se que o crédito de titularidade da agravada já está habilitado perante o juízo recuperacional, como se verifica do aditivo ao plano de recuperação juntado na pasta 23652189, daqueles autos, com expressa referência ao crédito objeto da presente execução, conforme planilha da pasta 23652199, do mesmo feito.

Por fim, infere-se que a exequente não se opõe à suspensão da execução, valendo registrar que a expedição de certidão de crédito constitui providência a ser requerida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a suspensão da execução individual, observadas as regras definidas no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator